DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10329/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4432/2016
PROTOCOLO	: 1677147
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
CONVENENTE	: (1) JOSÉ CHADID
CONVENENTE	: (2) ANGELA MARIA DE BRITO
CARGO DO CONVENENTE	: (1) SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À EPOCA
CARGO DA CONVENENTE	: (2) SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 38/2014
CONVENIADO	: ASSOCIAÇÃO ANANDAMÓYI
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL.
VALOR	: R$ 88.000,00

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. RECURSOS EM CONTA CORRENTE ABERTA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL. CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. NÃO APROVAÇÃO. MULTA.

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio n.º 38/2014, celebrado entre **Município de Campo Grande** e a **Associação Anandamóyi**, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para ressarcimento de despesas com pessoal, com valor estimado em R$ 88.000,00.

Analisa-se neste momento a prestação de contas do Convênio nº 38/2014.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise ANA - 6ICE - 26487/2018, manifestou pela **irregularidade** da Prestação de Contas do Convênio nº 38/2014, em virtude da movimentação de recursos em instituição bancária não oficial, ou seja, movimentação financeira em instituição financeira privada – BANCO ITAU, instituição não autorizada para movimentação de recursos públicos provenientes de convênio, contrariando o que determina a fundamentação legal.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer sob o mesmo entendimento, isto é, pela **irregularidade**.

Registra-se que houve despacho saneador (peça digital 18), com a intimação dos ordenadores de despesas à época, oportunidade em que apresentaram suas respectivas respostas.

Os autos vieram a esta Relatoria, para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa ao julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Observa-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e o representante do Ministério Público de Contas foram unânime em se posicionar pela reprovação desta Prestação de Contas de Convênio n. 38/2014, celebrado pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande.

Compulsando aos autos, verifico que o Convênio n.º 38/2014, não atendeu integralmente aos requisitos do Decreto Estadual n. 11.261/2003, da Lei Federal n. 8.666/1993 e da Constituição Federal, conforme os fatos e fundamentos a seguir relatados.

Cumpre registrar que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas assinalaram que a convenente não procedeu à abertura de conta corrente específica em banco oficial para atender ao Convênio em apreço.

De fato, verifico que a convenente recebeu os recursos financeiros oriundos do Convênio em conta corrente (n.º 07374-5), Agência do Banco Itaú n. 74081, cuja praça de pagamento fica situada no Município de Campo Grande, conforme demonstrado no Plano de Trabalho do Convênio (peça n. 2, pp. 7).

E ainda, o Decreto Estadual n.º 11.261/2003 estabelece no art. 18, § 1º, I, que:

> "Art. 18. Os recursos liberados para o convenente não integrante da conta única serão mantidos em conta bancária específica, sendo utilizados somente para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, por meio de cheque, cartão magnético, quando houver emissão de comprovante, ordem bancária em nome do credor ou para aplicação no mercado financeiro ou devolução do saldo ao concedente.
>
> § 1º Os recursos, enquanto não forem utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em:
>
> I – caderneta de poupança, de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; (Redação dada pelo Decreto 12.359, de 02 de julho de 2007)."

No caso em exame, a convenente tem sede em Campo Grande à Rua Indianópolis, n.º 1.790- Jardim Noroeste, logo, indiscutível possui agências de bancos oficiais, não incidindo assim na regra da exceção disposta no art. 17, V, do Decreto Estadual n. 11.261/2003.

Sobre o tema, não há uma definição, via lei ordinária, de instituição financeira oficial. Existem julgados que se manifestaram sobre a questão de forma indireta.

O Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3.578-9/Distrito Federal, ao discutir procedimentos de privatização de bancos estaduais, nas quais se debateram os termos da Medida Provisória n. 2.192- 70/2001, que relativizava a regra do art. 164, § 3º da Constituição Federal *ao permitir que as disponibilidades de caixa dos Estados e Municípios pudessem ser depositadas na instituição financeira adquirente do controle acionário.*

Como se vê, não há uma definição legal, nem jurisprudencial de que as instituições financeiras oficiais sejam o Banco do Brasil ou a Caixa Econômica Federal. Há, na verdade, uma interpretação com base nos julgados que indicam que as instituições financeiras oficiais são os bancos públicos.

O art. 164, § 3º, da Constituição Federal dispõe:

> "Art. 164 (...)
> § 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei."

A grande preocupação com a manutenção de contas correntes em bancos privados (ou mesmo cooperados) é com a possibilidade de acarretar sérios riscos de dano ao erário, pois em caso de insolvência da instituição financeira privada ou cooperada, ocorre a perda de recursos públicos.

A Lei n. 8.666/1993 regulamenta os Convênios no seu art. 116, e em específico no § 4º trata da aplicação dos saldos de convênios em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, dispondo o seguinte:

"Art. 116 (...)

§ 4º. Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês."

Assim, nos termos dos ditames legais e dos julgados dos Tribunais Superiores, a convenente deveria ter aberto uma conta corrente específica em instituição financeira oficial, ou seja, banco público, com o propósito de afastar qualquer risco de dano ao erário.

No que concerne à execução financeira, constatamos que a quantia empenhada e paga é equivalente, conforme demonstrado no quadro de resumo financeiro, haja vista que as notas fiscais apresentadas somadas as retenções referentes equivalem aos repasses recebidos.

O Convenente aportou recursos próprios à quantia de R$ 2.853,47 que complementaram os recursos para a execução financeira do convênio supra e ressarciram despesas com tarifas bancárias. Conforme demostrado em quadro de resumo financeiro abaixo.

Valor do Convênio	R$ 88.000,00
Despesas com Pessoal	R$ 90.079,89
Despesas Bancárias	R$ 773,58
Total da Despesa	R$ 90.853,47
Recursos Próprios	R$ 2.853,47

De acordo com a regra expressamente contida no Artigo 71 da Constituição Federal, a fiscalização do Tribunal de Contas abrangerá todos os gastos oriundos dos recursos públicos da Administração direta e indireta, sob o ponto de vista contábil, financeiro, orçamentário, operacional c/c Artigo 21 da Lei Complementar n.º 160/2012, apreciando-os não só a legalidade, a legitimidade e economicidade, pois não se trata apenas de verificar a exatidão das contas, mas a legitimidade dos atos.

Quanto à individualização da responsabilidade, constato que houve a atuação de dois ordenadores de despesas à época, uma vez que o plano de trabalho (pp.77-11) fora assinado em 03/02/2014 pelo Sr. José Chadid, no entanto, o convênio fora assinado pela Sra. Angela Maria Brito, assim, ambos foram omissos quanto à abertura da conta corrente em instituição não oficial, bem como pela ausência de oposição no plano de trabalho (p.9) e, ainda, por ter deixado de observar antes da assinatura do convênio.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1) Declarar a **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do **Convênio n. 38/2014**, com fulcro no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 185 do RITCE/MS n.º 98/2018;

2) Aplicar **MULTA REGIMENTAL** no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS, as autoridades responsáveis à época, da seguinte forma: ao **Sr. JOSÉ CHADID**, Secretário Municipal de Educação à época, CPF 231.029.189-72, *multa de 25 (vinte e cinco) UFERMS,* e a **Sra. ANGELA MARIA DE BRITO**, Secretária Municipal de Educação à época, CPF 143.162.001-78, *multa de 25 (vinte e cinco) UFERMS*, com base no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 185, inciso b, do RITCE/MS n.º 98/2018;

3) Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 185, § 1º, inc. II, da RITCE/MS n.º 98/2018 c/c art. 83 da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;

4) RECOMENDAR a atual Secretária Municipal de Educação, Elza Fernandes Ortelhado, para que estabeleça no órgão a rotina de verificação da abertura de conta corrente em instituição oficial em momento anterior à própria celebração do convênio; e

5) Pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl